

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL
COLEGIADA – URC DO NOROESTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM.**

07020000421/16

Abertura: 11/04/2016 15:52:28
Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO
Unid Adm: NUCLEO JOÃO PINHEIRO
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: EGIR COMERCIAL LTDA
Assunto: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo Administrativo COPAM nº 2526/2004/003/2015

Auto de Infração com imposição de penalidade de Multa Simples nº 6718/2015

(AI nº 6718/2015)

EGIR COMERCIAL LTDA. (“EGIR”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.386.776/0001-04, com sede na Travessa Cândido Gomes, nº 236, 4º Andar, Salas 01 e 02, Centro, João Pinheiro/MG, CEP 38770-970, por seus representantes legais adiante subscritos, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 16-C, §2º, da Lei Estadual 7.772/1980 e no artigo 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, apresentar, tempestivamente, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que manteve as penalidades impostas ao empreendimento, de acordo com o *Auto de Infração nº 6718/2015*, pelas razões de fato e os fundamentos de direito adiante aduzidos.

1. Inicialmente requer-se seja RECONSIDERADA, pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, a quem ora se direciona o presente recurso, a decisão proferida nos autos do referido processo, pelas razões abaixo apresentadas.

2. E, se assim não entender V. Sa., o que não se espera, que seja determinado o regular processamento do presente recurso e ulterior remessa à UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC DO NOROESTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM.

I. DA TEMPESTIVIDADE

3. Conforme dispõe o artigo 16-C, §2º, da Lei Estadual 7.772/1980, bem como o artigo 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, o prazo para apresentação de recurso administrativo contra decisão que julgar a defesa administrativa, apresentada em face do auto de infração, é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da autuação.

4. Assim, tendo em vista que a Recorrente tomou ciência da decisão no dia 14 de março de 2016 (segunda-feira), o prazo teve início no dia 15 de março de 2016 (terça-feira), findando-se, por conseguinte, no dia 13 de abril de 2016 (quarta-feira).

5. Portanto, é inquestionável a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

II. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

6. Em 19 de junho de 2015, a SUPRAM/NOR lavrou o Auto de Infração (“AI”) nº 6718/2015, em razão da suposta prática da irregularidade a seguir transcrita, relativa à Fazenda Santo Aurélio, de propriedade da EGIR:

“Descumprir a condicionante n.º 07 da Licença de Operação nº 142/2005, sem constatação de dano ambiental.”

7. Neste sentido, a condicionante n.º 07, em referência, dispõe o seguinte:

“Assinar Termo de Compromisso de averbação de reserva legal (área restante de 721,50 ha) junto ao IEF, no cartório de registro de imóveis, nos termos da lei.”

8. Com base na alegada infração, a SUPRAM/NOR impôs à Recorrente uma penalidade de Multa Simples, cujo embasamento legal encontra-se disposto no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual 44.844/2008. Vejamos:

“Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

[...]

Código	105
Especificação das infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...].”

9. Supondo que a Autuada praticou a infração disposta no Código 105, acima reproduzido, a SUPRAM/NOR lhe impôs, por meio do AI nº 6718/2015, uma penalidade de multa no valor de R\$ 7.513,44 (sete mil, quinhentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), considerando o desconto total de 50% (cinquenta por cento), com fulcro no artigo 68, inciso I, alíneas ‘f’ e ‘i’, do Decreto Estadual 44.844/2008.

10. Em 19.06.2015, a Recorrente tomou ciência da autuação em referência e, na data de 08.07.2015, apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa, demonstrando o descabimento da autuação em razão (i) do suposto descumprimento de condicionante ter-se dado à época em que o proprietário da área era a White Martins Gases Industriais Ltda.

(“White Martins”), (ii) do lapso temporal de 10 (dez) anos entre a suposta prática da infração e a lavratura do respectivo AI, caracterizando decadência, e, por fim, (iii) a necessidade de aplicar-se a multa com desconto de 60% (sessenta por cento), no total, haja vista o que dispõe o artigo 68, inciso I, alíneas ‘f’ e ‘i’, do Decreto Estadual 44.844/2008.

11. Mesmo ante a demonstração do descabimento da autuação contra a EGIR, a SUPRAM/NOR indeferiu a Defesa Administrativa apresentada, mantendo a autuação sob os seguintes argumentos:

- a. em que pese a cumulatividade das atenuantes previstas nas alíneas ‘i’ e ‘f’, do inciso I, do artigo 68, do Decreto Estadual 44.844/2008, não seria possível a redução da multa em mais de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial, de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), com base no artigo 69, do mesmo diploma legal;
- b. o fato do empreendedor ter cumprido a condicionante e não ter causado dano ambiental não o exime da responsabilidade pela infração, uma vez que o descumprimento ou o cumprimento fora do prazo ensejam a aplicação da mesma penalidade; e
- c. não há que se falar em decadência, uma vez que a autoridade ambiental teve conhecimento da infração apenas em 02.06.2015, iniciando nesta data o prazo prescricional, que não se esgotou ante a autuação que se deu na mesma data.

12. Porém, tal atuação não deverá prosperar pelas razões a seguir expostas.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

III.1. Preliminarmente: violação aos Princípios da Reserva Legal e da Legalidade

13. Como mencionado no presente, a EGIR foi autuada com base artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual 44.844/2008.

14. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXIX, prevê que “*não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”, resguardando o direito

aos administrados de que quaisquer penalidades eventualmente aplicadas pela Administração Pública só serão admitidas mediante fundamento em Lei.

15. É necessário enfatizar que a “Lei” compreende apenas os diplomas aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Poder Executivo.

16. Neste sentido, de acordo com as palavras de José Afonso da Silva¹, “[...] *quando a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei, encontramos-nos diante do princípio da reserva legal*”, sendo que esta “[...] *consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei*”.

17. O Princípio da Reserva Legal foi abordado também em âmbito estadual, por meio do artigo 4º, da Lei Estadual 14.184/2002, que “Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual” em Minas Gerais, e determina:

“Artigo 4º - **Somente a lei** poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, **prever infração ou prescrever sanção.**” (grifou-se)

18. Assim, como se retira do AI nº 6718/2015, o Agente Autuante previu infração, bem como prescreveu penalidade de multa, com fulcro apenas em Decreto, e não por meio de Lei, infringindo, portanto, o Princípio da Reserva Legal.

19. Além disso, em razão da inobservância ao quanto disposto no inciso XXXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, bem como no inciso II, do artigo 4º, da Lei Estadual 14.184/2002, de Minas Gerais, a lavratura do AI nº 6718/2015 se deu mediante violação Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37, da Constituição Federal e, igualmente, no artigo 2º, da Lei Estadual 14.184/2002, de Minas Gerais, que determinam que a Administração Pública deve atuar em obediência a, dentre outros, o Princípio da Legalidade.

20. Do exposto, verifica-se que a lavratura do AI nº 6718/2015 viola os Princípios da Reserva Legal, protegido constitucionalmente por meio do inciso XXXIX do artigo 5º, e o artigo 4º, da Lei Estadual 14.184/2002, bem como, da Legalidade, protegido

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.

constitucionalmente, por meio do artigo 37, e igualmente pelo artigo 2º, da Lei Estadual 14.184/2002, tornando-se nulo de pleno Direito.

III.2. Impossibilidade de atribuição de culpa à EGIR: responsabilidade subjetiva na esfera ambiental administrativa

21. Como amplamente demonstrado, a Licença de Operação nº 142/2005 foi emitida em 29 de junho de 2005, por meio da qual foi exigido o cumprimento de algumas condicionantes, dentre elas, a condicionante nº 07, que dispõe: “*Assinar Termo de Compromisso de averbação de reserva legal (área restante de 721,50 ha) junto ao IEF, no cartório de registro de imóveis, nos termos da lei*”, no prazo de 20 (vinte) dias.

22. Porém, o cumprimento da condicionante nº 07, pela White Martins, se deu apenas em 02 de agosto de 2011.

23. Ato contínuo, a Fazenda Santo Aurélio teve sua titularidade transferida para EGIR apenas no ano de 2013, como se retira da matrícula do imóvel, em anexo (**doc. 01**), razão pela qual, até então, o cumprimento de obrigações referentes ao licenciamento ambiental e demais exigências relacionadas ao imóvel era exclusiva da White Martins.

24. Somando-se a isso, a partir da transferência do imóvel para a EGIR, não somente a Reserva Legal encontrava-se plenamente constituída e averbada, como, atualmente, encontra-se em ótimo estágio de conservação, como asseverado pela Autoridade Ambiental, no Auto de Fiscalização nº 140467/2015.

25. Por esta razão, não há como imputar-se à EGIR a responsabilidade por qualquer infração ambiental ocorrida na época em que o imóvel encontrava-se sob a propriedade e posse da White Martins.

26. Ademais, é notório que a responsabilidade ambiental na esfera administrativa é de natureza subjetiva, ou seja, pressupõe a existência e comprovação de culpa, não induzindo a solidariedade, ante a pessoalidade da sanção, inerente à sua índole repressiva.

27. Sobre o assunto, assevera Édis Milaré²:

“Sob a bandeira da responsabilidade subjetiva, pugna-se pela imprescindibilidade da culpa, lato sensu, como elemento necessário para a caracterização da infração administrativa, forte nas garantias expressas no art. 5º, LV e LVII, da CF/1988, que asseguram aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a mais ampla defesa, além da presunção de inocência. De tal arte, admitir-se a responsabilidade objetiva do suposto infrator, *in casu*, equivaleria a tornar letra morta ditas garantias. [...]

De fato, segundo se extrai do art. 72, *caput*, da Lei 9.605/1988, a imposição da penalidade deve observar o disposto no art. 6º, considerando (i) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; (ii) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e (iii) a situação econômica, em caso de multa. Então, como se dizer objetiva a responsabilidade que demanda considerações acerca da gravidade, dos motivos, das consequências etc. para o meio ambiente? Tais situações, é oportuno indagar, não seriam aferíveis apenas na seara da responsabilidade subjetiva?

[...]

Então, pondo em sinergia esses ensinamentos, pode-se concluir que a responsabilidade por infrações administrativas no direito ambiental é, indubitavelmente, subjetiva.” (grifou-se)

28. Neste sentido, não há como atribuir-se à EGIR a responsabilidade sobre eventual infração ambiental cometida pela White Martins à época em que era proprietária da Fazenda Santo Aurélio, devendo, portanto, ser cancelado o AI nº 6718/2015, em nome da EGIR.

III.3. Possibilidade de redução da multa

29. No tocante à possibilidade de redução da multa em mais de 50% (cinquenta por cento), no caso de incidência cumulativa de atenuantes e agravantes, nota-se que houve um equívoco na interpretação do artigo 69, do Decreto Estadual 44.844/2008, pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância. Vejamos:

“Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.” (grifou-se)

30. Ora, como se retira do dispositivo acima transcrito, o limite máximo de redução do valor da multa aplicada é de 50% (cinquenta por cento) “do valor mínimo da faixa correspondente da multa”, e não do valor inicial da multa fixada.

² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 348-349.

31. Neste sentido, ainda que pareça redundante, para que se chegue ao valor mínimo da faixa correspondente da multa é necessário avaliar-se, primeiramente, qual a faixa correspondente da multa e, em seguida, o seu valor mínimo, em estrita observância ao que dispõe o AI nº 6718/2015 e o Decreto Estadual 44.844/2008.

32. De acordo com o AI nº 6718/2015, a EGIR foi classificada como empresa de **porte médio**, para a qual foi aplicada multa simples, com amparo no artigo 83, Anexo I, Código 105, do Decreto Estadual 44.844/2008, o qual classifica a suposta infração como “**grave**”, e **sem reincidência**.

33. Levando em conta tal classificação e, segundo o Anexo I, do Decreto Estadual 44.844/2008, a faixa correspondente da multa tem como **limite mínimo o valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais)**, como se retira da tabela abaixo reproduzida:

Anexo I
(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

[...]

		Porte inferior	Pequeno	Médio	Grande
Grave	Sem reincidência	250,00	2.501,00	10.001,00	20.001,00
	Reincidência genérica	1.000,00	7.500,33	16.667,00	73.333,67
	Reincidência específica	2.500,00	10.000,00	20.000,00	100.000,00

(grifou-se)

34. Desta forma, uma vez que o “valor mínimo da faixa correspondente da multa” corresponde a R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), aplicando-se o limite máximo de redução do valor da multa aplicada, de 50% (cinquenta por cento), tem-se que o valor mínimo totaliza R\$ 5.000,50 (cinco mil reais e cinquenta centavos).

35. Neste sentido conclui-se que, no caso em análise, aplicando-se as agravantes e atenuantes, cumulativamente, é possível reduzir-se a multa aplicada até o limite de R\$ 5.000,50 (cinco mil reais e cinquenta centavos), independentemente do valor da multa inicialmente fixado pela Autoridade Ambiental.

36. Assim, somando-se as atenuantes aplicadas ao caso, indicadas no AI nº 6718/2015, e dispostas no artigo 68, inciso I, alíneas 'f' e 'i', do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o desconto total a ser aplicado no valor inicial da multa deve ser, obrigatoriamente, de 60% (sessenta por cento). Afinal, vejamos:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

[...]

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a **redução da multa em até trinta por cento**;

[...]

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a **redução da multa em trinta por cento**; [...].”

37. Portanto, tendo em vista que o valor inicial da multa foi fixado em R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), aplicando-se a redução de 60% (sessenta por cento), como expressamente autorizado pelo Decreto Estadual 44.844/2008, o valor final da multa totaliza R\$ 6.010,75 (seis mil e dez reais e setenta e cinco centavos).

38. Assim, mesmo diante da patente nulidade e inaplicabilidade do AI nº 6.817/2015 à EGIR, caso a V. Sa. ainda entenda pela sua manutenção, requer-se a redução da multa para o valor de R\$ 6.010,75 (seis mil e dez reais e setenta e cinco centavos), em estrito cumprimento à legislação ambiental em vigor.

IV. DOS PEDIDOS

CURSO ADMINISTRATIVO
Processo: 2526/2004.003/2016
Documento:

Pag.: 42

39. Com base no exposto, requer-se a V. Sa.:

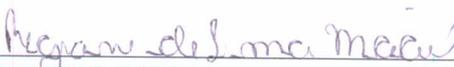
- a. seja o presente Recurso Administrativo conhecido e integralmente acolhido, a fim de que seja declarada, de plano, a **nulidade do AI nº 6718/2015** ante a violação dos princípios da reserva legal e da legalidade;
- b. subsidiariamente, determine o **cancelamento do AI nº 6718/2015**, tendo em vista o estrito cumprimento da legislação ambiental, bem como, a não ocorrência da conduta caracterizada como infração ambiental, pela EGIR; e

- c. caso ainda entendam pela manutenção da multa, requer-se a **redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa fixada**, haja vista a incidência das atenuantes previstas nas alíneas 'f, e 'i', do inciso I, do artigo 68, do Decreto Estadual 44.844/2008.

40. Ademais, requer seja concedida a oportunidade em se produzir todas as provas admitidas em Direito, especialmente por meio de vistoria e documentos técnicos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Unai/MG, 11 de abril de 2016.



EGIR COMERCIAL LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo: 2626/2004.003.2016
Documento:

Pag.: 43